SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199931 - MA (2026/0079454-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
		MARYNELLE LEITE DA SILVA - MA013865
		LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA008437
		SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
		DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA - MA000131
AGRAVADO	:	MARIA SOUSA DE LIMA
ADVOGADO	:	JOAO OLIVEIRA GAMA NETO - MA009815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. MORTE POR ELETROPLESSÃO. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária de energia contra decisão de inadmissão do apelo nobre em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte por eletrocussão, em que houve revelia e julgamento antecipado, com condenação por responsabilidade objetiva e fixação de dano moral em R$ 100.000,00 [cem mil reais].

2. A alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem perícia técnica e a controvérsia sobre a distribuição dinâmica do ônus probatório, em contexto de revelia e relação de consumo, demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em

Documento eletrônico VDA59819832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0526d2a7-eaec-4c48-b6d5-976033f36b40

recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, não caracterizadas no caso, motivo pelo qual igualmente incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59819832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0526d2a7-eaec-4c48-b6d5-976033f36b40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199931 - MA (2026/0079454-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
		MARYNELLE LEITE DA SILVA - MA013865
		LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA008437
		SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
		DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA - MA000131
AGRAVADO	:	MARIA SOUSA DE LIMA
ADVOGADO	:	JOAO OLIVEIRA GAMA NETO - MA009815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. MORTE POR ELETROPLESSÃO. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária de energia contra decisão de inadmissão do apelo nobre em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte por eletrocussão, em que houve revelia e julgamento antecipado, com condenação por responsabilidade objetiva e fixação de dano moral em R$ 100.000,00 [cem mil reais].

2. A alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem perícia técnica e a controvérsia sobre a distribuição dinâmica do ônus probatório, em contexto de revelia e relação de consumo, demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, não caracterizadas no caso, motivo pelo qual igualmente incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EQUATORIAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> *Direito civil e consumidor. Ação ordinária. Responsabilidade objetiva de concessionária de energia elétrica. Morte por eletroplessão. Danos morais e pensão mensal. Recurso desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais e pensão mensal, decorrentes do falecimento do companheiro da autora por eletrocussão provocada por fio de alta tensão caído. Sentença reconheceu a responsabilidade da concessionária e fixou indenização de R$ 100.000,00, além da obrigação de instituir pensão por 23 anos.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revelia e os efeitos dela decorrentes inviabilizam o alegado cerceamento de defesa, inversão do ônus da prova e alteração do polo passivo; e (ii) saber se é cabível a responsabilidade civil da concessionária por suposta culpa de terceiro e se o valor da indenização por dano moral se mostra excessivo.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A revelia, regularmente decretada, gera presunção de veracidade dos fatos alegados, sendo legítima a sentença baseada em documentos comprobatórios da inicial.*
> *4. A inversão do ônus da prova decorre automaticamente da hipossuficiência técnica do consumidor, nos termos do CDC, sendo correta sua aplicação.*
> *5. A exclusão do polo passivo de parte manifestamente ilegítima não configura nulidade, especialmente diante da preclusão processual.*
> ***6. A responsabilidade objetiva da concessionária de energia está prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo cabível a indenização ante a ausência de prova de excludente de responsabilidade.***
> ***7. O valor fixado a título de dano moral (R$ 100.000,00) está em conformidade com a jurisprudência do STJ e do próprio TJMA.***
> ***IV. Dispositivo e tese***
> ***8. Recurso desprovido.*** *(*e-STJ, fls. 224/225 – sem destaques no original)

Nas razões do agravo, EQUATORIAL apontou não incidência dos óbices sumulares, com afastamento da Súmula 7/STJ e das Súmulas 283 e 284/STF,

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

sustentando tratar-se de controvérsia de direito sobre inversão do ônus da prova e adequada impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 270-274).

Houve apresentação de contraminuta por MARIA SOUSA DE LIMA (MARIA) (e-STJ, fls. 321-326).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, EQUATORIAL alegou (1) violação do art. 370 do CPC por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado sem produção de prova técnica em controvérsia complexa sobre eletroplessão; (2) violação do art. 373, § 1º, do CPC, porque a inversão do ônus da prova teria sido decretada apenas na sentença, sem decisão interlocutória prévia e sem observância ao contraditório; (3) violação do art. 944, § 1º, do CC, sustentando desproporcionalidade do valor dos danos morais (R$ 100.000,00) em face das circunstâncias do caso (e-STJ fls. 241-256).

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 266).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Maria Sousa de Lima ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., afirmando que seu companheiro, Francisco Sales Flor, faleceu em 9/3/2017 por descarga elétrica causada por fiação de alta tensão sob responsabilidade da concessionária.

A Equatorial foi revel. O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos morais em R$ 100.000,00 [cem mil reais] e pensão mensal de ½ salário mínimo pelo período estimado de 23 anos.

Em apelação, a EQUATORIAL alegou nulidades (cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, inversão do ônus da prova apenas na sentença e exclusão de ofício de terceiro do polo passivo) e, no mérito, sustentou ausência de nexo causal e culpa exclusiva de terceiro (instalação precária em imóvel particular). Por maioria, o Tribunal de Justiça do Maranhão manteve integralmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária, a legitimidade do julgamento antecipado diante da revelia e a adequação do valor dos danos morais.

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

A EQUATORIAL interpôs recurso especial, inadmitido pelo Vice-Presidente do TJMA com base na Súmula 7/STJ (reexame de provas), Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação) e por envolver matéria constitucional. Seguiu agravo em recurso especial. A agravada apresentou contraminuta defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade. No STJ, houve despacho de distribuição do AREsp em 01/06/2026.

Violação do art. 370 do CPC e do art. 373, § 1º, do CPC

Afirma EQUATORIAL que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de prova técnica em causa de alta complexidade. Alega que o juízo deveria determinar a prova necessária (pericial e testemunhal) antes de decidir, e que a revelia não autoriza prescindir de instrução mínima. Argumenta que tais circunstâncias ofenderam o art. 370 do CPC e o devido processo legal e a ampla defesa.

Sustenta também que a inversão do ônus da prova decretada apenas na sentença, sem decisão interlocutória prévia, sem fundamentação específica e sem respeito ao contraditório violou o art. 373, § 1º, do CPC e que a inversão é regra de instrução que exige decisão antecedente, com ciência da parte onerada, e não pode ser aplicada automaticamente.

O acórdão recorrido reconheceu que a revelia legitima o julgamento antecipado com base em documentos (certidão de óbito, boletim de ocorrência) e que a inversão do ônus da prova decorreu da hipossuficiência técnica do consumidor nas relações com concessionárias.

Confira-se a fundamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

> *(...)*
> *Quanto à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente da aplicação dos efeitos da revelia, entendo que não merece prosperar. Vejamos:*
> *A revelia, devidamente configurada pela ausência de comparecimento ou de* ***contestação tempestiva pelo réu, produz efeitos legais de presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a recorrente foi regularmente citada e permaneceu inerte, não apresentando defesa no prazo legal, razão pela qual foi decretada a revelia pelo juízo de primeiro grau.***
> ***A presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, aliada à robusta documentação constante dos autos — certidão de óbito, boletim de ocorrência e demais elementos probatórios —, forneceu substrato suficiente para o convencimento do magistrado.***
> *Assim, o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, inciso II, do CPC, configura-se como consequência legítima da revelia, não*

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

representando cerceamento de defesa, mas, sim, decorrência da inércia processual da parte requerida.
(...)
A alegação de insuficiência probatória não se sustenta, diante do acervo documental que comprova, de forma adequada, a ocorrência do evento danoso, sua causa e as respectivas consequências.
(...)
[e-STJ, fl. 227 – sem destaques no original]

Como se depreende do acórdão recorrido, o julgamento antecipado sustentou-se na revelia e na suficiência das provas, e rever as conclusões do TJMA encontra óbice na Súmula 7 desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS DE TERCEIRO. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. No caso, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.
3. O Tribunal de origem entendeu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual determina que havendo duplicidade de intimações prevalece a primeira validamente efetuada.
Precedentes.
4. Agravo não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 779.162/MS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 22/10/2018 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO
1. Inexistência de cerceamento de defesa, pois a parte autora apresentou pedido genérico de produção de provas, sem demonstrar sua pertinência, e a revelia da ré não bastou para comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. 2.
O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, com fundamentação suficiente, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

> *3. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam procedência automática do pedido, devendo o juiz apreciar as alegações à luz das provas dos autos.*
> *4. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o pedido de provas é genérico e a instrução já se mostra suficiente.*
> ***5. A revisão das conclusões sobre a suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.***
> *6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.015.667/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 – sem destaques no original)

A contrario sensu:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento."*
> *(AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).*
> ***3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.***
> ***Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.***
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 1.238.913/SP, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES [Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO], Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 28/8/2018 – sem destaques no original)

Ainda conforme o TJMA, não prospera a arguição de nulidade por inversão do ônus da prova. Em relações de consumo envolvendo concessionárias de serviço público, a inversão do ônus probatório é prevista e automática, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, consoante o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o acórdão recorrido, tratando-se de

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, compete à prestadora do serviço demonstrar a ocorrência de excludentes de responsabilidade, o que, no caso, não foi feito, em razão da inércia processual da recorrente. Assim, não houve surpresa ou cerceamento, mas correta aplicação das normas atinentes à distribuição do ônus probatório:

> *(...)*
> *Em relações de consumo envolvendo concessionárias de serviço público, a inversão do ônus probatório é prevista e automática, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, consoante o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, compete à prestadora do serviço demonstrar a ocorrência de excludentes de responsabilidade, o que, no caso, não foi feito, em razão da inércia processual da recorrente.*
> *(...)*
> [e-STJ, fl. 227]

Diante da revelia de EQUATORIAL e diante da relação de consumo, considerou o TJMA que incidiu a regra do art. 6º, inciso VII, do CDC. A questão também encontra impedimento da Súmula 7:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO, PROTESTO INDEVIDO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SÚMULA N. 385 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação, que manteve a inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais, majorando o valor e os honorários, com apelo da ré improvido e apelo do autor provido.*
> *2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/ c indenização por danos morais, com pedido de cancelamento definitivo dos protestos.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, determinou o cancelamento dos cadastros restritivos e condenou ao pagamento de danos morais em R$ 3.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.*
> *4. A Corte de origem reformou parcialmente para manter a inexigibilidade e os danos morais, majorar o quantum para R$ 10.000,00, fixar juros desde o evento danoso e honorários em 15%, rejeitando embargos de declaração.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há dez questões em discussão:* ***(i) saber se houve decisão surpresa pela inversão do ônus da prova em sentença sem oportunidade de produção de provas, em violação do art. 10 do CPC;*** *(ii) saber se a impugnação de falsidade das assinaturas deveria ser resolvida por incidente, nos termos do art. 430, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se houve subversão do ônus da prova da falsidade documental com imposição de perícia grafotécnica à recorrente, à luz*

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

do art. 431 do CPC; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a pontos capazes de infirmar o julgado, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (v) saber se houve ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, em violação do art. 506 do CPC, pela utilização de sentenças de outras ações para afastar a Súmula n. 385 do STJ; (vi) saber se o protesto cambial interrompeu a prescrição e reiniciou o prazo trienal, conforme arts. 202, III e parágrafo único, e 206, § 3º, V, do CC; (vii) saber se o termo inicial da prescrição é a lavratura do protesto e não a ciência posterior, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC; (viii) saber se a intimação prévia do protesto, prevista no art. 14 da Lei n. 9.492/1997, afasta como termo inicial da prescrição a data de descoberta posterior; (ix) saber se houve afronta aos arts. 186 e 927 do CC pela condenação em danos morais apesar de inscrição prévia e da incidência da Súmula n. 385 do STJ;

e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula n. 385 do STJ, em confronto com o REsp 1.790.009/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação clara.

7. A alegada decisão surpresa e condução da prova, bem como a ciência do protesto e necessidade de perícia demandam a incursão fática vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento quanto à obrigatoriedade de incidente de falsidade documental.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ em relação ao termo inicial da prescrição fixado na ciência inequívoca da inscrição indevida.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o dano moral presumido por protesto indevido e afastar a Súmula n. 385 do STJ quando as inscrições anteriores são indevidas.

11. A divergência jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. 2. ***Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos quanto à alegada decisão surpresa e à condução da prova****. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento sobre a obrigatoriedade de incidente de falsidade. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial da prescrição na ciência inequívoca da inscrição indevida. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o dano moral presumido e afastar a Súmula n. 385 do STJ quando as inscrições anteriores são indevidas."*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 430, parágrafo único, 431, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º e 11, e 506; CC, arts. 186, 202, III e parágrafo único, 206, § 3º, V e 927; CDC, art. 6º, VIII; Lei n. 9.492/1997, art. 14;

RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.511.134/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.609.010/PE, relator Ministro Raul

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

> *Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.*
> (REsp n. 2.253.519/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 – sem destaques no original)

Ademais, ainda que, como regra, a inversão do ônus da prova deva ocorrer no despacho saneador, no caso dos autos, o feito julgado antecipadamente, em razão de revelia da recorrente EQUATORIAL, não havendo demonstração, no recurso especial, que o entendimento do TJMA diverge da jurisprudência desta Corte, sobretudo diante da particularidade da revelia.

Violação do art. 944, § 1º, do CC

Defende EQUATORIAL que o montante fixado como indenização por damos morais, de R$ 100.000,00, deve ser reduzido por não observar a extensão do dano e as circunstâncias do caso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão consignou que o valor de R$ 100.000,00 por dano moral está dentro dos parâmetros jurisprudenciais, reforçando que o acidente com resultado morte decorreu de falha de monitoramento da rede, e que o montante indenizatório está alinhado aos precedentes para hipóteses de morte por acidente elétrico.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração do valor fixado pelos danos morais só pode ser revista, superando o óbice da Súmula 7 desta Corte, caso o valor seja irrisório ou exorbitante, diante de evidente desproporcionalidade, o que não ocorre no caso em tela.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO COM MORTE DE PASSAGEIRA. DANO MORAL. MINORAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.*
> *1.* ***Agravos em recursos especiais interpostos por concessionária de transporte e por familiares da vítima contra decisões que inadmitiram recursos especiais voltados, respectivamente, à redução e ao restabelecimento dos valores de danos morais fixados pelo Tribunal estadual (R$ 70.000,00 para a genitora e R$ 100.000,00 para a filha), em ação de responsabilidade civil por***

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

acidente com ônibus que caiu em córrego por falha nos freios e condução imprópria, ocasionando morte de passageira.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a minoração e os parâmetros utilizados violam os arts. 186, 927 e 944 do CC; (ii) é possível rever, em âmbito especial, o quantum de dano moral à luz da proporcionalidade e razoabilidade; (iii) o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando a tese depende do reexame das circunstâncias do caso.
3. A revisão do valor de dano moral, em recurso especial somente ocorre quando manifestamente irrisório ou exorbitante. Fixado o quantum com base nas circunstâncias do evento e nas condições das partes, não se configura hipótese excepcional.
4. A pretensão de rediscutir a quantificação do dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e, por consequência, inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.
5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.
(AREsp n. 2.937.578/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. MAJORAÇÃO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.
1. A questão em discussão consiste em saber se os valores fixados a título de indenização por danos morais são irrisórios e desproporcionais à extensão dos danos, considerando a morte do genitor/companheiro dos recorrentes e as graves lesões pessoais, incluindo a paraplegia de uma das recorrentes.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da quantia arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Os valores fixados pelo Tribunal de origem para compensar cumulativamente o dano-morte e os danos pessoais, incluindo a paraplegia, demonstram-se irrisórios e desarrazoados, sendo dissonantes dos parâmetros utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.
4. No caso, a majoração do quantum indenizatório é necessária para atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se o caráter pedagógico da medida, sem ensejar enriquecimento indevido, majorando-se os danos morais para R$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) para a filha e R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a esposa e igual quantia para o filho, com juros da data do evento morte e correção monetária a partir deste julgado.
5. Recurso provido para majorar os valores fixados a título de danos morais.
(AREsp n. 1.909.645/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

MAJORO em 5% os honorários fixados anteriormente em favor de MARIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:59
Código de Controle do Documento: 06ec2126-505a-452a-aebb-995bbf25b83e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.199.931 / MA

Número Registro: 2026/0079454-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012251720178100063 12251720178100063

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
	LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA008437
	DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA - MA000131
	MARYNELLE LEITE DA SILVA - MA013865
AGRAVADO	: MARIA SOUSA DE LIMA
ADVOGADO	: JOAO OLIVEIRA GAMA NETO - MA009815
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:19
Código de Controle do Documento: ff8dd32c-2dcc-4dad-a0d6-6a0b9f1dc6ab

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:19
Código de Controle do Documento: ff8dd32c-2dcc-4dad-a0d6-6a0b9f1dc6ab